



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948036 - MG (2024/0361681-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GIULIANO DA SILVA CALDAS (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379
MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SIGILO DE DADOS DO CELULAR. INDÍCIOS DE VOLUNTARIEDADE NA ENTREGA DO APARELHO. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. EXCEPCIONALIDADE DO TRANCAMENTO DO PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os dados armazenados nos aparelhos celulares – envio e recebimento de mensagens via SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens (entre eles o WhatsApp), fotografias etc –, por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, são invioláveis, nos termos previstos no inciso X do art. 5º da Constituição Federal. Só podem, portanto, ser acessados e utilizados mediante prévia autorização judicial, com base em decisão devidamente motivada que evidencie a imprescindibilidade da medida, capaz de justificar a mitigação do direito à intimidade e à privacidade do agente.

2. No caso concreto, o Tribunal *a quo* reconhece que há dúvidas sobre a existência de consentimento para acesso aos dados telefônicos pelo paciente e demais acusados. Entretanto, não há elementos suficientes que permitam a declaração de nulidade na fase atual do processo. Isso

porque há indícios de voluntariedade na entrega dos aparelhos celulares – bem como a aparente existência de outras provas de autoria –, o que exige a análise de todo o acervo probatório para que se decida sobre eventual nulidade e seus efeitos.

3. A jurisprudência desta Corte é firme ao asseverar que “somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade” (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022).

4. Na hipótese, não se observa ilícito patente que justifique o excepcional trancamento do processo, sem prejuízo de discussão mais aprofundada sobre a dinâmica fática e a nulidade das provas – bem como seu real alcance – na sentença.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948036 - MG (2024/0361681-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GIULIANO DA SILVA CALDAS (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379
MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SIGILO DE DADOS DO CELULAR. INDÍCIOS DE VOLUNTARIEDADE NA ENTREGA DO APARELHO. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. EXCEPCIONALIDADE DO TRANCAMENTO DO PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os dados armazenados nos aparelhos celulares – envio e recebimento de mensagens via SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens (entre eles o WhatsApp), fotografias etc –, por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, são invioláveis, nos termos previstos no inciso X do art. 5º da Constituição Federal. Só podem, portanto, ser acessados e utilizados mediante prévia autorização judicial, com base em decisão devidamente motivada que evidencie a imprescindibilidade da medida, capaz de justificar a mitigação do direito à intimidade e à privacidade do agente.

2. No caso concreto, o Tribunal *a quo* reconhece que há dúvidas sobre a existência de consentimento para acesso aos dados telefônicos pelo paciente e demais acusados. Entretanto, não há elementos suficientes que permitam a declaração de nulidade na fase atual do processo. Isso

porque há indícios de voluntariedade na entrega dos aparelhos celulares – bem como a aparente existência de outras provas de autoria –, o que exige a análise de todo o acervo probatório para que se decida sobre eventual nulidade e seus efeitos.

3. A jurisprudência desta Corte é firme ao asseverar que “somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade” (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022).

4. Na hipótese, não se observa ilícito patente que justifique o excepcional trancamento do processo, sem prejuízo de discussão mais aprofundada sobre a dinâmica fática e a nulidade das provas – bem como seu real alcance – na sentença.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GIULIANO DA SILVA CALDAS interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que deneguei a ordem de habeas corpus.

A defesa aponta a ilicitude das provas que fundamentaram a denúncia contra o réu – destaca que a quebra de sigilo dos celulares apreendidos no dia 14/3/2017 ocorreu sem prévia autorização judicial.

O impetrante afirma a inexistência de comprovação da voluntariedade da entrega dos aparelhos aos policiais – que estavam destravados e sem senha de acesso – pois essa é uma responsabilidade do Estado e do órgão acusador. Dessa forma, a dúvida deve beneficiar o réu.

Busca a declaração de nulidade da prova obtida, seu desentranhamento do processo e o trancamento da persecução penal, além da expedição do contramandado de prisão.

Requer, assim, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Sigilo de dados de celular

De início, ressalto que a quebra do sigilo de aparelho de telefonia celular possibilita o acesso a inúmeros aplicativos de comunicação, tais como WhatsApp, Viber, Wechat, Telegram, SnapChat etc, todos eles com as mesmas funcionalidades de envio e de recebimento de mensagens, fotos, vídeos e documentos em tempo real.

Além disso, os dados mantidos em um aparelho celular não se restringem mais, como há pouco tempo, a ligações telefônicas realizadas e recebidas e a uma agenda de contatos. Ao contrário, além dos referidos dados, os aparelhos celulares contêm dados bancários, contas de correio eletrônico, histórico dos sítios eletrônicos visitados, informações sobre serviços de transporte público utilizados, entre outros.

Daí a constatação de que existem dois tipos de dados protegidos na situação dos autos: os gravados nos aparelhos acessados e os eventualmente interceptados no momento em que se acessam aplicativos de comunicação instantânea.

A partir desse panorama, a doutrina nomeia o chamado direito probatório de terceira geração, que trata de "provas invasivas, altamente tecnológicas, que permitem alcançar conhecimentos e resultados inatingíveis pelos sentidos e pelas técnicas tradicionais", *in verbis*:

[...]

A menção a elementos tangíveis tendeu, por longa data, a condicionar a teoria e prática jurídicas. Contudo, a penetração do mundo virtual como nova realidade, demonstra claramente que tais elementos vinculados à propriedade longe está de abarcar

todo o âmbito de incidência de buscas e apreensões, que, de ordinário, exigiriam mandado judicial, impondo reinterpretar o que são "coisas" ou "qualquer elemento de convicção", para abranger todos os elementos que hoje contém dados informacionais.

Nesse sentido, tome-se o exemplo de um smartphone: ali, estão e-mails, mensagens, informações sobre usos e costumes do usuário, enfim, um conjunto extenso de informações que extrapolam em muito o conceito de coisa ou de telefone. Supondo-se que a polícia encontre incidentalmente a uma busca um smartphone, poderá apreendê-lo e acessá-lo sem ordem judicial para tanto? Suponha-se, de outra parte, que se pretenda utilizar um sistema capaz de captar emanções de calor de uma residência, para, assim, levantar indícios suficientes à obtenção de um mandado de busca e apreensão: se estará a restringir algum direito fundamental do interessado, a demandar a obtenção de um mandado expedido por magistrado imparcial de equidistante, sob pena de inutilizabilidade? O e-mail, incidentalmente alcançado por via da apreensão de um notebook, é uma "carta aberta ou não"? Enfim, o conceito de coisa, enquanto res tangível e sujeita a uma relação de pertencimento, persiste como referencial constitucionalmente ainda aplicável à tutela dos direitos fundamentais ou, caso concreto, deveria ser substituído por outro paradigma? Esse é um dos questionamentos básicos da aqui denominada de prova de terceira geração: "chega-se ao problema com o qual as Cortes interminavelmente se deparam, quando consideram os novos avanços tecnológicos: como aplicar a regra baseada em tecnologias passadas às presentes e aos futuros avanços tecnológicos". Trata-se, pois, de um questionamento bem mais amplo, que convém, todavia, melhor examinar. [...] (KNIJNIK, Danilo. Temas de direito penal, criminologia e processo penal. A trilogia Olmstead-Katz-Kyllo: o art. 5º da Constituição Federal do Século XXI. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 179)

Os dados armazenados nos aparelhos celulares – envio e recebimento de mensagens via SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens (entre eles o WhatsApp), fotografias etc –, por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, são invioláveis, nos termos previstos no inciso X do art. 5º da Constituição Federal. **Só podem, portanto, ser acessados e utilizados mediante prévia autorização judicial, com base em decisão devidamente motivada que evidencie a imprescindibilidade da medida, capaz de justificar a mitigação do direito à intimidade e à privacidade do agente.**

Com efeito, a Lei n. 9.472/1997, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, prescreve, em seu art. 3º, V, que o usuário de serviços de telecomunicações tem direito "à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas". Já a Lei n. 12.965/2014 – conhecida como Marco Civil da Internet –, que estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil, prevê, em seu art. 7º, III, entre os direitos assegurados aos usuários da rede mundial, "a inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial".

Por sua vez, a Lei n. 9.296/1996, a qual rege a matéria atinente à interceptação de comunicações telefônicas, dispõe que a medida, para fins de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, **dependerá de ordem do juiz competente para a ação principal e somente poderá ser decretada se houver indícios razoáveis de autoria ou de participação em infração penal, se a prova não puder ser feita por outros meios e se o fato investigado for punível com reclusão**. Mais adiante, em seu art. 5º, a lei estabelece que a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade.

Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, **"é ilícita a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial"** (REsp n. 1.675.501/MG, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 27/10/2017, grifei).

A questão foi amplamente debatida pela Sexta Turma no julgamento do **RHC n. 51.531/RO**, assim ementado:

[...]

1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial.

2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos.

(RHC n. 51.531/RO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 9/5/2016)

Em voto-vista por mim proferido no julgado mencionado, concluí, com base no que a doutrina nomeia de direito probatório de terceira geração e no estudo da jurisprudência comparada e em concordância com o voto do Ministro relator, **que o acesso aos dados do celular e às conversas de WhatsApp sem ordem judicial constitui devassa e, portanto, violação à intimidade do agente.**

Nesse mesmo sentido:

[...]

1. A proteção aos dados privativos constantes de dispositivos eletrônicos como smartphones e tablets encontra guarida constitucional, importando a necessidade de prévia e expressa autorização judicial motivada para sua mitigação.

2. No caso, ocorrida a prisão em flagrante, os agentes policiais realizaram, sem autorização judicial, devassa nos dados dos celulares apreendidos, dando origem à investigação posterior sobre os contatos neles armazenados.

3. "Em verdade, deveria a autoridade policial, após a apreensão do telefone, ter requerido judicialmente a quebra do sigilo dos dados nele armazenados, de modo a proteger tanto o direito individual à intimidade quanto o direito difuso à segurança pública" (RHC n. 67.379/RN, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe de 9/11/2016).

4. O reconhecimento da ilicitude de prova torna imprestáveis todas as que dela são derivadas, exceto se de produção independente ou de descoberta inevitável, conforme entendimento doutrinário, jurisprudencial e legal de aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

5. Ordem concedida para anular as provas obtidas por devassa ilegal dos aparelhos telefônicos e as delas derivadas.

(HC 445.088/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 10/9/2019)

[...]

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao considerar ilícito o acesso direto da polícia a informações constantes de aparelho celular, sem prévia autorização judicial. Precedentes.

2. Hipótese em que a autoridade policial realizou perícia no telefone móvel do acusado e obteve os registros telefônicos e o histórico de conversas via *Whatsapp*.

3. A afirmação do Juízo sentenciante de que a defesa não comprovou a ausência de consentimento do réu para a submissão

de seu aparelho celular a exame pericial constitui indevida inversão do ônus da prova e, por esse motivo, deve ser desconsiderada.

4. Não é possível declarar a ilicitude de todo o conjunto probatório produzido a partir da juntada do laudo pericial. Apenas são inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo se não ficar evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou se as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras (art. 157, § 1º, do CPP).

[...]

7. Recurso provido, nos termos do voto do relator.

(RHC 89.385/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe 28/8/2018, grifei)

II. O caso dos autos

No caso sob julgamento, a controvérsia foi assim apreciada no acórdão (fls. 1.352-1.353, grifei):

Requer o impetrante, em síntese, que seja declarada a nulidade na obtenção dos dados dos celulares apreendidos no dia 14.03.2017, relacionados no REDS 2017-005516722-001, ante a ausência de autorização judicial para o referido acesso e, conseqüentemente, que seja realizado o desentranhamento da referida prova e as oriundas destas, com fulcro no artigo 157, §1º, do CPP.

Contudo, após proceder ao exame das razões e das peças formadoras deste "writ", chego à conclusão que as proposições formuladas em favor do Paciente não merecem acolhimento.

Consta dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de quatro pessoas e do ora paciente – que, inicialmente, havia declarado, falsamente, se chamar Marcelo da Silva Ferreira – como incurso nas iras dos arts.33 e 35 da Lei 11.343/06, por suposto evento criminoso ocorrido no dia 22.03.2017, por volta das 16h30min, na cidade e comarca de São Sebastião do Paraíso /MG.

Fez constar a exordial acusatória que o paciente “fornecia, para fins de mercancia, maconha e outras drogas para os demais denunciados”, além de estar com eles associado para a prática do delito de tráfico.

A partir da prisão em flagrante de Alisson dos Anjos Santos, a Polícia Civil continuou com as investigações e, logrou êxito em identificar a possível participação de Alexsandre Pulqueiro Siqueira, Rubiana Aparecida Ferreira, Rogério Simplicio Queiroz e, até então, Marcelo da Silva Ferreira.

A Polícia Civil fez constar no seu relatório circunstanciado que, em data pretérita a esses fatos – 14.03.2017 – o acusado Alisson teria sido conduzido até a Delegacia de Polícia, juntamente com Lucas Braulino e o ora paciente (ainda identificado como Marcelo da Silva Ferreira) e, na ocasião, foram apreendidos pinos de cocaína e maconha, voluptuosa quantia em dinheiro e aparelhos celulares.

Na posse dos aparelhos celulares, a Polícia Civil quebrou o sigilo telefônico e identificou algumas conversas e documentos que poderiam ser utilizados em desfavor dos investigados.

Diante desse contexto, afirma o impetrante que o processo é nulo, porquanto, houve ilegalidade na obtenção da prova inaugural, já que a quebra do sigilo dos telefones apreendidos no dia 14.03.2017 teria ocorrido sem a devida autorização judicial.

Realizadas as diligências por esse Relator, a autoridade apontada como coatora, informou o seguinte:

“(…) Com relação as informações solicitadas, conforme certidão de ID 10291449559, não consta nos autos decisão autorizando a análise dos aparelhos celulares.

No entanto, conforme ofício de ID 10291656392, o feito é datado do ano de 2017, onde a jurisprudência ainda não era pacífica quanto ao entendimento da necessidade de autorização judicial para análise de aparelhos celulares apreendidos durante a prisão em flagrante.

Ademais, conforme consta do ofício da autoridade policial o aparelho celular estava destravado e senha de acesso, sendo que foi autorizado acesso ao seu conteúdo. (...)”

E, o Delegado de Polícia, por sua vez, esclareceu que:

“(…) Os aparelhos celulares citados foram apreendidos no REDS 2017-005516722-001, após os três conduzidos (Alisson, Lucas e Giuliano – que passou nome falso de Marcelo), terem sido abordados pela Polícia Militar com drogas e grande quantidade de dinheiro em espécie. No momento da abordagem, esses celulares foram recolhidos pela Polícia Militar juntamente com os outros materiais ilícitos e apreendidos posteriormente pela Autoridade Policial de Plantão, após os três criminosos terem sido conduzidos à Delegacia de Polícia. Como a abordagem foi realizada pela PM e todos os itens recolhidos por eles, não temos como afirmar se os celulares foram entregues a esses Policiais Militares “de forma voluntária ou não”.

Após essa apreensão feita pelo Delegado de Plantão, as drogas são encaminhadas à perícia, os valores depositados

em contas judiciais e os materiais para análise (*celulares, anotações, comprovantes) são encaminhados aos Investigadores de Polícia.

Nesse caso específico, todos os celulares apreendidos pela Autoridade Policial e encaminhados aos Investigadores estavam destravados e sem senha de acesso.

Na época dos fatos nossa Delegacia Regional não contava com tecnológica para extração de dados/quebra de senhas ou outro tipo de programa similar, sendo que toda a análise foi feita manualmente, pois os aparelhos estavam destravados /sem senha de acesso. Os celulares não foram conectados a nenhum programa de computador para acessar conteúdo dos aparelhos (...)

Pois bem.

De imediato, nota-se que há dúvidas com relação à forma em que esses aparelhos celulares foram entregues aos agentes de segurança pública. Isto é, conforme afirmou o Delegado de Polícia “não temos como afirmar se os celulares foram entregues a esses Policiais Militares ‘de forma voluntária ou não’”.

Mas, por outro lado, também não se pode perder de vista que os aparelhos celulares **estavam destravados e sem senha de acesso, não tendo eles sido conectados a nenhum programa de computador.**

Logo, a referida celeuma somente poderá ser confirmada após o fim da instrução probatória, oportunidade em que as testemunhas policiais poderão esclarecer como os fatos realmente se deram e, o paciente – ao ser interrogado – poderá apresentar a sua versão.

Inclusive, em consulta jurisprudencial, verifiquei que o próprio STJ vem decidindo que, como regra, é imprescindível a prévia autorização judicial para que haja a quebra do sigilo telefônico, possibilitando o acesso a dados e conversas. Mas, excepcionalmente, caso seja demonstrada a voluntariedade na entrega do aparelho telefônico pelo titular, não há falar em nulidade processual.

Dessa forma, como ponderei na decisão agravada, o Tribunal reconhece que há dúvidas sobre a existência de consentimento para acesso aos dados telefônicos pelo paciente e demais acusados. Entretanto, não há elementos suficientes que permitam a declaração de nulidade na fase atual do processo.

Afinal, conforme ressaltado na decisão recorrida, **há indícios de voluntariedade na entrega dos aparelhos celulares – bem como a aparente existência de outras provas de autoria –, o que exige a análise de todo o acervo probatório para que se decida sobre eventual nulidade e seus efeitos.**

Desse modo, não é possível a concessão da ordem de habeas corpus, por não estar demonstrada, de plano, a ilegalidade suscitada.

Assim, não constato ilícito patente que justifique o excepcional trancamento do processo, **sem prejuízo de discussão mais aprofundada sobre a dinâmica fática e a nulidade das provas – bem como seu real alcance – na sentença.**

Faço lembrar, nesse sentido, que “somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade” (**AgRg no RHC n. 157.728/PR**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 15/2/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 948.036 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0361681-2

Número de Origem:

00315854220178130647 00763908020178130647 03217 0647170031585 10000242116374000
21163749120248130000 315854220178130647 3217 647170031585 763908020178130647

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE RICARDO DE LIMA DEVIDE

ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379

MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : GIULIANO DA SILVA CALDAS (PRESO)

CORRÉU : MARCELO DA SILVA FERREIRA

CORRÉU : ALISSON DOS ANJOS SANTOS

CORRÉU : RUBIANA APARECIDA FERREIRA

CORRÉU : RODRIGO SIMPLICIO QUEIROZ

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIULIANO DA SILVA CALDAS (PRESO)

ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379

MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025